

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 OUT 2017

Protocolo: 17617
Processo: 17617

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 241 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Veto Total nº 13217

A EXPEDIENTE
Em: 17 OUT 2017

Presidente

Recebido, Autografe-se e
Inclua no mapa.

19 OUT 2017

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 293/2017-ALE, de 27 de setembro de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 728, de 27 de setembro de 2017, que apesar da ausência de vício de iniciativa para a sua propositura, por ser o Direito do Consumidor objeto de competência legislativa concorrente (União, Estados e Distrito Federal), é notório que a matéria em comento não estipula com precisão as circunstâncias que ocasionam eventual imposição de multa, tais como os parâmetros mínimos de incidência, conduta do agente (dolo/culpa), gravidade da infração, reincidência ou eventual descumprimento de sanção imposta, como estabelecem as leis federais correlatas.

Nesse sentido, dispõem os artigos 56, 57 e 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.



lony



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Do mesmo modo, o artigo 75 do aludido diploma estabelece que as penas cominadas devem ser impostas na medida de sua culpabilidade.

Igualmente, os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, determinam, respectivamente, que a multa será aplicada de acordo com a ocorrência da infração, a graduação da pena e a possibilidade de medidas cautelares, a exemplo de interdições de instalações e equipamentos.

Sendo assim, verifica-se na propositura legislativa a ausência de critérios análogos aos supracitados inerentes à fixação de penalidades.

Ante o exposto, é forçoso ao Poder Executivo reconhecer que o Autógrafo de Lei é contrário ao Interesse Público, tendo em vista que a falta de fixação de critérios dosimétricos às sanções administrativas tornam o Projeto de Lei imperfeito e obscuro, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 OUT 2017

Protocolo:

Processo:

MENSAGEM N. 241 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Veto Total nº 132/17

AO EXPEDIENTE
Em: 17 OUT 2017



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Presidente

Recebido, Autuado e
Incluído no expediente.

9 OUT 2017

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 293/2017-ALE, de 27 de setembro de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 728, de 27 de setembro de 2017, que apesar da ausência de vício de iniciativa para a sua propositura, por ser o Direito do Consumidor objeto de competência legislativa concorrente (União, Estados e Distrito Federal), é notório que a matéria em comento não estipula com precisão as circunstâncias que ocasionam eventual imposição de multa, tais como os parâmetros mínimos de incidência, conduta do agente (dolo/culpa), gravidade da infração, reincidência ou eventual descumprimento de sanção imposta, como estabelecem as leis federais correlatas.

Nesse sentido, dispõem os artigos 56, 57 e 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.



Leissiano